



**EMENDA Nº 13 (MODIFICATIVA)**  
**(Do Deputado Professor Israel)**

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, de 2017, que institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.**

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar, e ao inciso I do §1º e ao inciso I do § 2º do art. 73 da Lei Complementar alterada pelo art. 44 do Projeto de Lei Complementar a seguinte redação:

**Art. 1º**.....

§ 1º O regime de previdência complementar previsto nesta Lei Complementar aplica-se automaticamente aos servidores efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal, que ingressarem no serviço público por concurso cujo edital tenha sido publicado a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios.

**Art. 44**.....

**Art. 73**.....

§ 1º.....

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público por concurso cujo edital tenha sido publicado até o dia anterior à data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 26/9/17 às 16h15	
Assinatura	Matrícula



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

.....

§ 2º.....

I — destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público por concurso cujo edital tenha sido publicado a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios e aos seus dependentes;

.....

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende determinar que a aplicação do regime de previdência complementar considere a data de publicação do edital do concurso público, a fim de resguardar aqueles que buscaram o ingresso no serviço público na expectativa de sujeição aos benefícios vigentes.

Sala das Sessões, em

Deputado **PROFESSOR ISRAEL**